



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20250322241237 - SUDERJ
Protocolo SEI:	SEI-320001/001049/2025
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), o requerente solicitou, em síntese, “(...) acesso às informações completas sobre todos os investimentos públicos, diretos ou indiretos, realizados em projetos relacionados a games e esportes eletrônicos (eSports) no período de 1º de janeiro de 2020 até a data atual, incluindo os projetos com recursos já aprovados ou alocados para o ano de 2025”.
Resposta:	Resumidamente, desde a fase singular, a entidade demandada forneceu ao requerente o nº do Processo Administrativo (SEI nº 300002/000233/2023), em que todos os documentos correspondentes aos projetos referenciados estariam “devidamente registrados”. Ainda, foram prestados esclarecimentos em relação às dúvidas apresentadas durante o curso do pedido de acesso à informação realizado. Também foi disponibilizada planilha, em formato <i>Excel</i> , com informações específicas, no formato desejado pelo requerente. Por fim, quanto a parte não disponibilizada e recorrida em sede de terceira instância, relativa à prestação de contas, a entidade demandada informou ao requerente que “ainda está em fase de análise interna pela Comissão de Monitoramento e Avaliação da SUDERJ, não tendo sido definitivamente aprovada ou rejeitada até a presente data”.
Data do Recurso à CGE:	29/04/2025 14:31
Ementa:	Pedido de acesso à informação. Lei n. 12.527/2011. Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro - SUDERJ. Solicitação de informações sobre investimentos públicos, diretos ou indiretos, realizados em projetos relacionados a games e esportes eletrônicos (eSports). Informações parcialmente oferecidas. Documento preparatório. Utilização do art. 7º, § 3º LAI. NÃO PROVIMENTO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro (SUDERJ)

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro (SUDERJ).

1.2 Conforme consta nos autos, em seu pedido inicial, o requerente solicitou, resumidamente, “acesso às informações completas sobre todos os investimentos públicos, diretos ou indiretos, realizados em projetos relacionados a games e esportes eletrônicos (eSports) no período de 1º de janeiro de 2020 até a data atual, incluindo os projetos com recursos já aprovados ou alocados para o ano de 2025”.

1.3 Em sua resposta, a entidade demandada prestou esclarecimentos acerca das questões levantadas pelo requerente e o informou o nº do Processo Administrativo (SEI nº 300002/000233/2023) em que as informações relativas ao único evento relacionado a esportes eletrônicos, realizado pela Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro (SUDERJ), estariam registradas, sendo acessíveis a qualquer cidadão via Portal Eletrônico do Governo do Estado do Rio de Janeiro (<https://portalsei.rj.gov.br/>).

1.4 Na mesma ocasião, a entidade demandada prestou esclarecimentos acerca da parte não disponibilizada das informações almejadas, qual seja, aquela relativa à prestação de contas. Conforme consta nos autos, a demandada alegou que ela estaria “atualmente em fase de análise técnica por esta Superintendência, ainda sem emissão de parecer conclusivo ou ato administrativo decisório”.

1.5 Contudo, insatisfeito com a resposta obtida, o requerente decidiu interpor recurso de acesso à informação em primeira e, posteriormente, em segunda instância, nos seguintes termos:

RECURSO DE 1ª INSTÂNCIA

(...) Com fundamento no art. 15 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), venho interpor recurso de 1ª instância em razão do atendimento parcial ao pedido registrado sob o protocolo nº 20250322241237, referente a investimentos públicos realizados em projetos relacionados a games e eSports entre 1º de janeiro de 2020 até a data atual. Agradeço pela confirmação da realização do evento GET Rio 2023, via Termo de Fomento com a CBGE, com repasse de R\$ 4.528.950,00, bem como pelas justificativas relacionadas à análise ainda em curso da prestação de contas. Entretanto, cumpre observar que a resposta recebida apresenta falhas e aparenta confundir os temas abordados no pedido original. O objetivo da solicitação foi obter uma visão ampla e consolidada de todos os investimentos (diretos ou indiretos) relacionados a games e eSports, não apenas informações específicas sobre um único projeto. A resposta restringe-se à descrição do GET Rio 2023, sem: Informar, de forma objetiva, se houve ou não outras ações relacionadas ao tema entre 2020 e 2025; Apresentar planilha em formato Excel com os dados estruturados solicitados (nome do projeto, valor, tipo de incentivo, ano de execução, órgão concedente, fonte orçamentária, critérios de seleção etc.); Disponibilizar os documentos administrativos que já deveriam estar acessíveis, como termo de fomento, plano de trabalho, orçamentos e cronograma; Esclarecer os fundamentos objetivos para a escolha da organização proponente (CBGE), conforme solicitado no item sobre critérios. Além disso, o envio parcial de informações com direcionamento ao SEI-RJ não exime o órgão da obrigação de disponibilizar diretamente os dados em formato acessível, conforme os arts. 6º, 7º e 8º da LAI. Dessa forma, reitero o pedido para que a SUDERJ: Declare formalmente a existência ou inexistência de outras ações relacionadas a eSports entre 2020 e 2025; Forneça planilha com dados estruturados sobre o investimento já realizado; Envie diretamente os documentos administrativos já disponíveis, conforme previsto na LAI; Esclareça os critérios de escolha e aprovação da organização parceira. Requeiro o processamento deste recurso e o atendimento dentro do prazo legal. (...)

RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA

Com fundamento no art. 15, §1º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), venho interpor recurso de 2ª instância em razão do atendimento parcial ao pedido protocolado sob o nº 20250322241237. Embora a resposta encaminhada ao recurso de 1ª instância tenha sido mais detalhada do que a manifestação inicial, persistem inconsistências graves e omissões relevantes que inviabilizam o pleno atendimento da solicitação, conforme exposto a seguir: 1. Contradição nas datas da prestação de contas A SUDERJ informou duas datas diferentes para o protocolo da prestação de contas do GET Rio 2023: Na resposta ao pedido inicial, foi indicada a data de 27/02/2025; Na resposta por e-mail ao recurso de 1ª instância, foi indicada a data de 27/02/2024. No entanto, conforme o termo aditivo enviado pela própria SUDERJ, o evento foi realizado entre 18 e 21 de abril de 2024. Logo, é incompatível afirmar que a prestação de contas ocorreu em fevereiro de 2024, antes

da execução do objeto pactuado, como também não foi esclarecido por que o envio só teria ocorrido em 2025, ultrapassando o limite legal e contratual de 60 dias após o término da vigência. 2. Divergência entre os documentos enviados O termo aditivo enviado em anexo à resposta do recurso menciona a realização do evento entre 16 e 19 de novembro de 2023. Entretanto, o documento inserido no processo SEI nº 300002/000233/2023, apontado pela própria SUDERJ como fonte oficial de consulta, refere-se a um termo aditivo com data de realização do evento entre 4 e 7 de abril de 2024. Trata-se, portanto, de dois documentos diferentes que tratam do mesmo objeto, mas com datas de execução distintas. Essa divergência precisa ser esclarecida, especialmente porque impacta diretamente o prazo legal para apresentação e análise da prestação de contas. 3. Falta de planilha estruturada Foi solicitada a apresentação de planilha Excel (.xlsx) com os dados consolidados do projeto: nome, valor investido, tipo de incentivo, ano de execução, fonte orçamentária, critérios de seleção, etc. Tal planilha não foi entregue, em descumprimento ao formato solicitado. 4. Falta de envio integral de documentos Embora alguns documentos tenham sido anexados (termo de fomento, termo aditivo, plano de trabalho), não foram enviados: Relatórios de execução física e financeira já disponíveis; Pareceres técnicos parciais; Justificativas formais de seleção da entidade parceira (CBGE); Demonstrativos financeiros ou comprovações já recebidas, mas não protegidas por sigilo. 5. Falta de clareza sobre critérios de escolha da CBGE A justificativa apresentada (afiliada da GEF, solicitação direta) não substitui os critérios técnicos e pareceres exigidos em processos de fomento com recursos públicos, conforme solicitado no pedido. Diante do exposto, reitero os seguintes pedidos: Confirmação das datas corretas de realização do evento e da entrega da prestação de contas, com base nos registros oficiais; Esclarecimento da divergência entre os termos aditivos (um menciona novembro/2023; o outro, abril/2024); Envio da planilha em formato Excel com os dados estruturados do investimento; Envio integral da documentação administrativa disponível, conforme art. 7º, §2º da LAI; Esclarecimento técnico e documental sobre a seleção da CBGE como parceira executora. Requeiro o processamento do presente recurso e a devida reanálise do pedido, com resposta dentro do prazo legal. (...)

1.6 Com efeito, ao apreciar os argumentos apresentados, a entidade demandada, inicialmente, reiterou a resposta apresentada quando da análise do pedido inicial. Resumidamente, informou que já fora disponibilizado ao requerente o nº do Processo Administrativo (SEI nº 300002/000233/2023) em que todas as informações correspondentes ao projeto referenciado estariam devidamente registradas e acessíveis publicamente. Ainda, prestou esclarecimentos quanto a dúvidas apresentadas durante o curso do pedido de acesso à informação realizado. Disponibilizou, também, planilha em formato Excel com informações específicas, da forma solicitada pelo requerente. Pra finalizar, quanto à parte não disponibilizada, relativa à prestação de contas, a demandada informou que esta “ainda está em fase de análise interna pela Comissão de Monitoramento e Avaliação da SUDERJ, não tendo sido definitivamente aprovada ou rejeitada até a presente data”.

1.7 Ainda insatisfeito com as respostas obtidas, o requerente interpôs novo recurso de acesso à informação, agora em terceira instância, perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos seguintes termos:

Venho, respeitosamente, interpor recurso de 3ª instância com fundamento no art. 16, §1º, III da Lei nº 12.527/2011 (LAI), diante da ausência de justificativa legal para a negativa parcial de informações no pedido nº 20250322241237, direcionado à Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro (SUDERJ). O pedido de acesso à informação solicitava, entre outros itens, a disponibilização da prestação de contas integral do evento GET Rio 2023 e documentos administrativos relacionados. A SUDERJ, no entanto, negou o fornecimento das informações sob alegação genérica de que a prestação de contas “ainda se encontra em análise interna”, sem ato formal de classificação de sigilo ou fundamentação legal adequada, contrariando o art. 7º, §2º da LAI. 1. Omissão injustificada da prestação de contas O órgão público não apresentou qualquer base normativa para a retenção das informações solicitadas e não cumpriu a obrigação legal de liberar ao menos as partes não protegidas por eventual sigilo, conforme determina o art. 7º, §2º da LAI. O acesso à prestação de contas e documentos de execução financeira é direito fundamental do cidadão, especialmente em se tratando de aplicação de recursos públicos, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, e não pode ser condicionado a procedimentos internos indefinidos. Reforço adicional: Importante destacar que, em diversos precedentes administrativos, a Controladoria-Geral da União (CGU) e outras autoridades de controle já consolidaram o entendimento de que a mera alegação genérica de que um processo ainda se encontra "em análise interna" não é justificativa suficiente para negar acesso a informações públicas. A Lei nº 12.527/2011 é clara ao exigir que, mesmo em situações de análise pendente, a administração pública disponibilize imediatamente as partes não protegidas por

sigilo formalmente declarado (art. 7º, §2º), respeitando os princípios da publicidade e da transparência ativa. 2. Contradições documentadas nas respostas oficiais As informações prestadas pela SUDERJ apresentaram inconsistências materiais: Em resposta inicial ao recurso de 1ª instância, a SUDERJ afirmou que o evento teria sido realizado em novembro de 2023, o que é incompatível com o termo aditivo oficial disponibilizado via LAI, que previa a realização entre 4 e 7 de abril de 2024 (posteriormente ajustada para 18 a 21 de abril de 2024). A própria SUDERJ admitiu, posteriormente, que a execução de fato ocorreu em abril de 2024, mas alegou que essa alteração teria sido comunicada apenas de forma extraoficial pela entidade executora, CBGE. Em relação à prestação de contas, a SUDERJ inicialmente declarou que o protocolo teria ocorrido em fevereiro de 2024, o que seria anterior à realização efetiva do evento. Posteriormente, corrigiu a informação afirmando que o protocolo se deu em fevereiro de 2025, atribuindo o erro a um “erro de digitação”. Essas contradições fragilizam a transparência do processo e reforçam a necessidade de acesso imediato e integral à documentação administrativa. 3. Divergência institucional e tentativa de transferência de responsabilidade Consta dos documentos públicos que a SUDERJ buscou apoio da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL) para a aplicação de sanções à CBGE. Contudo, parecer da Procuradoria Geral do Estado deixou claro que a SUDERJ possui autonomia plena para aplicar sanções administrativas, conforme previsto no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014). Essa tentativa de transferir a responsabilidade demonstra a necessidade de controle social rigoroso sobre a execução e fiscalização dos recursos públicos. 4. Abertura de investigação pelo MP-RJ A realização do evento GET Rio 2023 é objeto de investigação formal instaurada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP-RJ), visando apurar possíveis atos de: Superfaturamento; Desorganização; Desvio ou mau uso de recursos públicos. Conforme os arts. 5º e 31 da LAI, informações relativas ao uso de recursos públicos e a procedimentos de apuração de irregularidades devem ser disponibilizadas publicamente, salvo hipóteses específicas de sigilo não aplicáveis ao caso. Pedidos: Que este recurso de 3ª instância seja conhecido e provido, determinando à SUDERJ que disponibilize: A prestação de contas integral do evento GET Rio 2023 (ou, no mínimo, a parte não sigilosa, conforme o art. 7º, §2º da LAI); Todos os documentos administrativos solicitados (planos de trabalho, pareceres, justificativas, relatórios de execução e de monitoramento). Que, caso constatada omissão irregular ou má-fé, a Controladoria proceda à apuração de responsabilidade nos termos do art. 32 da LAI. Que a CGE reforce a orientação para que a SUDERJ adote práticas efetivas de transparência ativa e passiva, em consonância com a legislação vigente. Fundamentação jurídica principal: Constituição Federal, art. 5º, XXXIII e art. 37, caput; Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), arts. 5º, 7º, 8º, 11, 16 e 32. Observação final: Diante da natureza pública dos recursos empregados, da gravidade dos fatos apurados e do interesse social envolvido, reitero que a alegação genérica de análise interna não supre o dever constitucional e legal de transparência, publicidade e controle social. (...) (grifo nosso)

1.8 Após analisar os autos do pedido de acesso à informação em análise, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ utilizou a ferramenta “Questionamento”, do Sistema Eletrônico OuvERJ, para buscar mais esclarecimentos acerca dos fatos acima narrados, almejando realizar interlocução com a entidade demandada com vistas a proporcionar adequada instrução processual. Para tanto, foi utilizado como fundamento o art. 24 do Decreto nº 46.475, de 2018, que dispõe que “(...) a Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final”. Desse modo, foi questionado o seguinte:

(...) Tendo em vista a propositura de recurso de acesso à informação em sede de terceira instância nos autos do Protocolo OuvERJ nº 20250322241237, por meio do qual é requerida "a prestação de contas integral do evento GET Rio 2023 (ou, no mínimo, a parte não sigilosa, conforme o art. 7º, §2º da LAI) e todos os documentos administrativos solicitados (planos de trabalho, pareceres, justificativas, relatórios de execução e de monitoramento)", consultados os autos, o decorrer da instrução e as respostas e dados/informações ofertados, encaminhamos o presente questionamento: a) Posicionamento quanto ao andamento ou finalização da prestação de contas solicitada; e b) Resposta quanto a existência ou não dos documentos administrativos solicitados em sede de terceira instância, quais sejam: planos de trabalho, pareceres, justificativas, relatórios de execução e de monitoramento e, em caso positivo, se os eles já teriam sido disponibilizados ao requerente e, tendo o sido, em que momento ou como ocorrera. (...)

1.9 Em sua resposta, a entidade demandada apresentou as seguintes informações:

À Controladoria Geral do Estado – CGE Referente à solicitação de informações sobre o andamento da prestação de contas do Termo de Fomento nº 821/2023, celebrado com a Confederação Brasileira de Games e Esports – CBGE, no âmbito do Protocolo OuvERJ nº 20250322241237, a Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro (SUDERJ) apresenta os seguintes esclarecimentos. RESUMO DOS FATOS (...) O evento GET Rio 2023 foi realizado entre os dias 18 e 21 de abril de 2024, após sucessivos ajustes contratuais devidamente formalizados por termos aditivos registrados no Processo SEI nº 300002/000233/2023. A prestação de contas foi protocolada pela CBGE junto à SUDERJ em 27 de fevereiro de 2025, reunindo um total de 1.360 páginas, conforme registrado nas manifestações anteriores. A documentação inclui diversos documentos comprobatórios de despesas, ainda sob análise da área técnica responsável. A entrega da prestação de contas em fevereiro de 2024, inicialmente mencionada, foi fruto de erro material de digitação, já devidamente retificado em manifestações oficiais da SUDERJ. 1. Posicionamento quanto ao andamento da prestação de contas: A prestação de contas encontra-se em fase de análise técnica interna pela Comissão de Monitoramento e Avaliação da SUDERJ, com previsão de término até o fim do mês de maio de 2025. A avaliação está sendo conduzida por servidor designado especificamente para tal finalidade, considerando a extensão do material apresentado. Ressalte-se que a SUDERJ enfrenta limitações operacionais decorrentes do quadro reduzido de servidores, o que afeta diretamente a celeridade da tramitação. 2. Existência dos documentos administrativos listados: Todos os documentos elencados pela CGE estão presentes nos autos do o Processo SEI nº 300002/000233/2023, conforme registrado nas manifestações anteriores. O Plano de trabalho; Pareceres e justificativas da entidade executora; Relatórios de execução física e financeira; Termo de fomento e termos aditivos. Frise-se que todos se encontram disponíveis no Processo SEI nº 300002/000233/2023, que é de consulta pública. Informamos que segue anexa a integralidade dos documentos constantes no Processo SEI nº 300002/000233/2023, referentes ao Termo de Fomento nº 821/2023, firmado com a CBGE. A documentação contempla o plano de trabalho, termos aditivos, relatórios de execução física e financeira, justificativas, comprovantes, registros fotográficos, pareceres e demais elementos que instruem a análise técnica atualmente em andamento. 3. Disponibilização ao requerente: Diversos documentos já foram compartilhados com o requerente em resposta a recursos anteriores – destaque-se que foram enviados ao requerente no dia 16/04/2025 os seguintes documentos: plano de trabalho e cronograma de execução, Termo de Fomento e termo aditivo celebrados, além de correspondência com a CBGE em que a mesma solicita alteração na data do evento, utilizando como justificativa a epidemia de dengue que ocorria na cidade do Rio de Janeiro. Contudo, a integralidade da prestação de contas (documento que parece ser o objeto principal da solicitação do requerente) ainda não foi disponibilizada, em razão de sua natureza preparatória e pendente de avaliação definitiva, conforme previsão da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Frise-se que a prestação de contas encontra-se em fase de análise técnica interna pela Comissão de Monitoramento e Avaliação da SUDERJ. A avaliação está sendo conduzida por servidor designado especificamente para tal finalidade, considerando a extensão do material apresentado. A SUDERJ compromete-se a disponibilizar a documentação completa após a finalização da análise técnica, observando os princípios da publicidade e da transparência administrativa. Conclusão: Reiteramos nosso compromisso com a transparência, com a adequada fiscalização dos recursos públicos e com o fornecimento de informações à sociedade e aos órgãos de controle. Colocamo-nos à disposição da CGE para complementações, caso necessário. (grifo nosso)

1.10 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Trata-se de pedido de acesso à informação, proposto sob o Protocolo OuvERJ em análise, em que o requerente solicitou esclarecimentos a respeito de “todos os investimentos públicos, diretos ou indiretos, realizados em projetos relacionados a games e esportes eletrônicos (eSports) no período de 1º de janeiro de 2020 até a data atual, incluindo os projetos com recursos já aprovados ou alocados para o ano de 2025”.

2.2 Pois bem, para melhor análise acerca dos pedidos apresentados pelo requerente em sede recursal de terceira instância, analisaremos separadamente cada um deles, quais sejam: a) Que este recurso de 3ª instância seja conhecido e provido, determinando à SUDERJ que disponibilize: A prestação de contas integral do evento GET Rio 2023 (ou, no mínimo, a parte não sigilosa, conforme o art. 7º, §2º da LAI); b) Todos os documentos administrativos solicitados (planos de trabalho, pareceres, justificativas, relatórios de

execução e de monitoramento); c) Que, caso constatada omissão irregular ou má-fé, a Controladoria proceda à apuração de responsabilidade nos termos do art. 32 da LAI; e d) Que a CGE reforce a orientação para que a SUDERJ adote práticas efetivas de transparência ativa e passiva, em consonância com a legislação vigente.

2.3 Inicialmente, cumpre pontuar que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra e a sua restrição como exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

2.4 Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, quando da afirmativa apresentada pela entidade demandada de que a prestação de contas “ainda está em fase de análise interna pela Comissão de Monitoramento e Avaliação da SUDERJ, não tendo sido definitivamente aprovada ou rejeitada até a presente data”, entendemos tratar-se de documento ou informação em fase preparatória, cujo acesso somente deverá ser autorizado após a edição do ato decisório respectivo, resguardadas as informações restritas e/ou sigilosas. De modo que é possível se observar o enquadramento em uma das hipóteses legais de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação prevista na própria LAI, qual seja, aquela contida no art. 7º, § 3º.

2.5 No presente caso, como a informação (prestação de contas finalizada) ainda não existe formalmente no acervo documental da Administração, não é possível fornecê-la. Ressalte-se que, conforme os princípios da Publicidade e da Transparência, tão logo a prestação de contas esteja concluída, o documento — ou ao menos a parte não sigilosa — será disponibilizado ao requerente, conforme já indicado pela entidade demandada.

2.6 No que tange ao segundo pedido solicitado pelo requerente, importa pontuar que a SUDERJ informou que os documentos disponíveis relacionados ao evento “GET Rio 2023” constam do Processo Administrativo SEI indicado nos autos (SEI nº 300002/000233/2023), o qual é de acesso público. Conforme preceitua o art. 11, §3º da LAI e o art. 17 do Decreto Estadual nº 46.475/2018, é legítimo que, havendo informações acessíveis por outro meio, especialmente eletrônico, o usuário seja orientado quanto à forma de acesso, hipótese esta que se enquadra na situação em análise.

2.7 Com efeito, em relação ao terceiro pedido de autoria do requerente, ao analisar a tramitação do Protocolo em comento, verificamos que a SUDERJ forneceu os documentos disponíveis em seu acervo, prestou informações quanto à expectativa da conclusão da prestação de contas e, inclusive, confeccionou documento conforme solicitado pelo requerente em momento oportuno. Entendemos que tais condutas estão em consonância com as boas práticas de Ouvidoria e com o dever de transparência previsto na LAI. Assim, a princípio, salvo melhor juízo, não foram verificados indícios de omissão dolosa ou má-fé na condução do atendimento ao pedido de informação.

2.8 Ainda, em relação ao último pedido feito, cumpre-nos alertar que a Controladoria Geral do Estado, por meio da Ouvidoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (OGE/RJ), já adota ações contínuas de orientação e capacitação dos órgãos e entidades integrantes da Rede de Ouvidorias e Transparência, com ênfase na correta aplicação da LAI e do Decreto Estadual nº 46.475/2018. Atualmente, são realizados encontros, treinamentos e repasses de orientações formais sobre temas de Ouvidoria e Transparência. Ainda assim, recomendamos o reforço desse diálogo institucional, com vistas a contínua melhoria na prestação de informações públicas.

2.9 Para terminar, evocando a fé pública atribuída às informações prestadas por órgãos e entidades da Administração Pública e, assim, aos argumentos apresentados pela demandada, consolidada na confiança atribuída pelo Estado Democrático de Direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, devendo, porém, ser exercida nas exatas limitações constitucionais e legais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, acolhemos os esclarecimentos

apresentados pela demandada e consideramos como atendido, nos termos possíveis, o requerimento formulado de acesso à informação.

2.10 De todo o exposto, tendo em vista que a entidade demandada disponibilizou ao requerente as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, tendo apresentado justificativa pertinente à parte não entregue, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2025.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Auditor do Estado

Id.: 5155211-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto em terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação sob o Protocolo OuvERJ n. 20250322241237, direcionado à Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro (SUDERJ).

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2025.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Auditor do Estado**, em 09/05/2025, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 09/05/2025, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 09/05/2025, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 09/05/2025, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **99485345** e o código CRC **241E3588**.
